



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Nº Processo Administrativo	0602040000.000020/2025-46
Área Requisitante	14º Batalhão de Polícia Militar Secretaria de Planejamento e Urbanismo

1. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), visto que a manutenção dos etilômetros é uma despesa obrigatória e recorrente a ser realizada anualmente. O ETP deve estar alinhado com o PCA e outros instrumentos de planejamento da Administração.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação visa garantir a manutenção periódica e a calibração anual, com verificação do INMETRO, de 02 (dois) etilômetros da marca RIBCO, modelo AS-IV. Estes equipamentos são indispensáveis para o serviço de policiamento militar ostensivo, a preservação da ordem pública e, de forma especial, a fiscalização de infrações de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante. A manutenção e a calibração são obrigatórias para assegurar a precisão das medições, garantindo que os resultados obtidos tenham validade jurídica em processos administrativos e judiciais. A necessidade da contratação está fundamentada no interesse público de manter a ordem e a segurança no trânsito.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência. Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

Além do preço, com base no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista²:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a realidade de ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação

² SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.



do contratado em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Esta dispensa encontra-se igualmente amparada pelo art. 49º, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 49. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, ou com valores de até 1/2 (metade) do previsto no artigo 75, caput, inciso II, c/c o §2º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, poderá ser dispensado o parecer jurídico, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for o padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§ 1º A dispensa prevista no caput não afasta a observância das demais disposições previstas neste Decreto.

§ 2º Aplica-se a previsão do caput às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem a 1/2 (metade) do previsto no artigo 75, caput, inciso II, c/c o §2º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,³ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Nesse contexto, nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 15º, § 7º, o Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Art. 15º [...]

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.



necessária, se for o caso.

[...]

§ 7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



Para tanto, faz-se necessário que a contratação dos serviços de manutenção periódica e a calibração anual, com verificação do INMETRO, de 02 (dois) etilômetros da marca RIBCO, modelo AS-IV, observar os seguintes requisitos:

- Habilitação jurídica da empresa;
- Comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista;
- Declaração de exclusividade emitida pela fabricante RIBCO, atestando que é a responsável técnica autorizada a executar os serviços no modelo AS-IV.
- Execução da calibração anual conforme normas do INMETRO, com emissão de certificado de conformidade;
- Realização da verificação metrológica do INMETRO, conforme normas técnicas vigentes, garantindo a precisão e validade jurídica dos resultados;

4. ANÁLISE DE ALTERNATIVAS

Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus prós e contras:

a) Substituição dos equipamentos atuais por novos etilômetros de outra marca, sendo que atualmente a Polícia Militar trabalha com duas marcas de Etilômetros (ELEC e RIBCO), cada Fornecedor possui Declaração de Exclusividade;

- Prós: Possibilidade de padronização futura com outros equipamentos que possam ter assistência técnica mais ampla.
- Contrás: Elevado custo de aquisição de novos aparelhos; descarte prematuro de equipamentos em perfeito estado físico; inviabilidade de substituição imediata sem impacto no policiamento.

b) Contratar diretamente a fabricante RIBCO (responsável técnica pelo modelo AS – IV)

- Prós: Atendimento realizado pela empresa detentora da responsabilidade técnica e exclusividade do modelo; fornecimento de peças originais; emissão de certificados reconhecidos pelo INMETRO; plena conformidade legal; garantia de confiabilidade dos resultados em processos administrativos e judiciais.
- Contrás: Menor margem de negociação de preços, em razão da exclusividade do serviço.

5. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado e após a análise dos prós e contras de cada uma, conclui-se que a solução mais adequada para atender ao interesse público é a contratação direta, por inexigibilidade, da empresa RIBCO, fabricante e responsável técnica exclusiva pelo modelo de etilômetro AS-IV.



A escolha fundamenta-se no fato de que somente a RIBCO detém competência técnica reconhecida, certificado de exclusividade e fornecimento de peças originais, além da devida autorização do INMETRO para realizar a manutenção, a calibração e a verificação metrológica dos equipamentos. Esses elementos asseguram a confiabilidade dos resultados obtidos, bem como a validade jurídica dos laudos emitidos, garantindo a continuidade e a segurança na utilização dos etilômetros pela Administração Municipal.

6. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

Entende-se necessária a contratação dos seguintes itens e quantitativos:

Item	Qtde.	Unid.	Descrição do objeto
1	2	SV	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, AJUSTE/CALIBRAÇÃO ETILOMETRO AS-IV N° DE SÉRIE 094514-094248
2	2	SV	SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA INMETRO N° DE SÉRIE 094514-094248
3	2	SV	SERVIÇO MANUTENÇÃO IMPRESSORA MATRICIAL DP 1012
4	2	UND	PEÇA-SENSOR DE FLUXO DE AR AS-IV ETILOMETROS N° DE SÉRIE 094514 – 094248.
5	2	UND	BATERIA IMPRESSORA MATRICIAL DP 1012

O valor total para esta aquisição é de R\$ 5.679,00(cinco mil seiscentos e setenta e nove reais). As unidades e especificações de itens presentes na tabela são justificadas com base nos seguintes critérios:

- Trata-se dos equipamentos atualmente em uso pela Unidade, indispensáveis à fiscalização de infrações relacionadas à embriaguez ao volante;
- A identificação por número de série garante a rastreabilidade e individualização de cada etilômetro, assegurando que o serviço seja realizado nos equipamentos efetivamente em operação;
- A inclusão da calibração anual e verificação do INMETRO é requisito legal e técnico que deve ser realizado anualmente, indispensável para a confiabilidade dos resultados;
- A manutenção preventiva e corretiva assegura a vida útil prolongada dos equipamentos e evita interrupções nos serviços de fiscalização.



7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para estimar os custos da presente contratação, foram considerados os valores constantes em proposta apresentada pela empresa RIBCO após análise dos equipamentos, fabricante e responsável técnica exclusiva pelos etilômetros modelo AS – IV, bem como a Declaração de Exclusividade emitida pela referida empresa (anexo).

A estimativa baseia-se nos seguintes parâmetros:

- Serviço de manutenção preventiva e corretiva, contemplando fornecimento de peças originais quando necessário;
- Calibração anual dos etilômetros, com emissão de certificado de conformidade;
- Verificação metrológica pelo INMETRO, assegurando a validade jurídica dos resultados dos Etilômetros utilizados no serviço de policiamento militar ostensivo, preservação da ordem pública e, especialmente, à fiscalização de infrações relacionadas à embriaguez ao volante;

Dessa forma, os custos estimados para a contratação dos serviços relativos aos etilômetros de número de série 094514 e 094248, ambos do modelo AS – IV com impressora, correspondem ao valor apresentado pela empresa RIBCO após avaliação dos aparelhos e envio do orçamento, único fornecedor autorizado.

Considerando o caráter de exclusividade do objeto, a análise do preço é feita por meio de outras contratações realizadas pela contratada, utilizando-se notas fiscais e/ou outros documentos hábeis a justificar e comprovar que o valor proposto para esta contratação encontra-se dentro do valor médio cobrado pela empresa.

No presente caso, foram apresentadas as Notas Fiscais 3864,3871 e 3888, de serviços realizados pela empresa RIBCO para outros clientes. (Anexo)

8. PARCELAMENTO DO OBJETO

Conforme a Lei de Licitações é obrigatório realizar o parcelamento quando o objeto for divisível, e o parcelamento for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. É necessário avaliar se a solução é divisível ou não, levando-se em conta o mercado que a fornece.

De acordo com a Lei de Licitações, o parcelamento é obrigatório apenas quando o objeto for divisível, e o fracionamento seja técnica e economicamente viável. No presente caso, verifica-se que o parcelamento não é necessário, uma vez que se trata de serviços exclusivos da fabricante, que devem ser executados de forma integral e padronizada.

9. RELAÇÃO COM OUTRAS CONTRATAÇÕES

Atualmente, não há contratações realizadas ou em andamento que possuam relação direta com



os serviços de manutenção, calibração e verificação metrológica dos etilômetros modelo AS-IV. Por se tratar de equipamentos que demandam atendimento técnico exclusivo da fabricante RIBCO, não é possível delegar qualquer etapa a terceiros.

Ressalta-se, contudo, que encontra-se em andamento, no processo SEI nº 0602040000.000017/2025-22, a solicitação de serviços de aferição referentes aos etilômetros da marca ELEC, o qual possui objeto distinto do presente processo.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

- Apoio às atividades institucionais: garantir a plena disponibilidade dos etilômetros da marca RIBCO – modelo AS-IV, equipamentos indispensáveis às ações de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e fiscalização de infrações relacionadas à condução de veículos sob efeito de álcool.
- Confiabilidade técnica e jurídica: assegurar, por meio da manutenção periódica e da calibração anual com verificação do INMETRO, a precisão dos resultados obtidos, de forma que sejam juridicamente válidos em processos administrativos e judiciais.
- Continuidade do serviço público: evitar a interrupção das atividades fiscalizatórias em razão de falhas técnicas, garantindo a efetividade da atuação policial e a segurança da coletividade.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Para a contratação pretendida, não se identificam providências prévias adicionais no âmbito da Administração. Os etilômetros da marca RIBCO – modelo AS-IV são equipamentos essenciais ao serviço de policiamento militar ostensivo, à preservação da ordem pública e, especialmente, à fiscalização de infrações de trânsito relacionadas à condução sob efeito de álcool.

Adicionalmente, o gestor e o fiscal do contrato devem estar plenamente cientes das disposições do Decreto Municipal nº 19.330/2025 e suas alterações, que regulamentam os procedimentos de fiscalização de contratos administrativos, de forma a assegurar o cumprimento integral das normas legais e administrativas aplicáveis.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Embora o uso desses equipamentos não gere impactos ambientais diretos significativos, a contratação e utilização observam medidas preventivas e corretivas, incluindo:

- Logística reversa e descarte adequado: na substituição, manutenção ou descarte de peças e componentes, deve-se adotar procedimentos que permitam reciclagem ou destinação ambientalmente adequada, conforme normas aplicáveis;
- Manutenção e calibração periódicas: asseguram não apenas a confiabilidade das



medições, mas também prolongam a vida útil dos equipamentos, reduzindo geração de resíduos.

Dessa forma, a contratação atende aos princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, sem comprometer a efetividade dos serviços prestados.

13. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se pela viabilidade da contratação para atendimento da necessidade identificada. A solução proposta foi avaliada sob os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, demonstrando-se adequada e vantajosa. A escolha da solução levou em consideração as alternativas disponíveis no mercado, a razoabilidade do custo-benefício, a compatibilidade com as diretrizes institucionais e a eficiência na alocação de recursos. Além disso, foram observados os princípios da economicidade, proporcionalidade e efetividade no atendimento ao interesse público. Dessa forma, a presente contratação se mostra justificada e viável, sendo a melhor alternativa para atender à demanda apresentada. Por fim, destacam-se os seguintes elementos julgados relevantes para a presente conclusão de viabilidade:

- Necessidade legal e operacional de manter os etilômetros em condições adequadas de uso;
- Exclusividade da fabricante RIBCO, garantindo manutenção e calibração com peças originais;
- Validade jurídica dos resultados obtidos, com conformidade aos padrões do INMETRO através da utilização dos Etilômetro utilizados no serviço de policiamento militar ostensivo, preservação da ordem pública e, especialmente, à fiscalização de infrações relacionadas à embriaguez ao volante.
- Compatibilidade com os recursos orçamentários e planejamento institucional da unidade.

14. ANEXOS

- Declaração de Exclusividade.
- Nota Fiscal 3864
- Nota Fiscal 3871
- Nota Fiscal 3888



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

Jaraguá do Sul, 03 de outubro de 2025.

ARIEL ANTÔNIO FAES
Major PM / Chefe – P4